



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.002599/2003-64
Recurso nº 168.708 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.194 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de maio de 2010
Matéria Compensação
Recorrente VIVO S/A
Recorrida 4ª Turma da DRJ de Brasília/DF

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004.

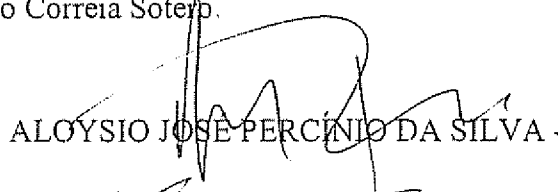
Ementa: COMPENSAÇÃO

A restituição do saldo negativo do IRPJ condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação dos itens que compõem a respectiva apuração.

DEDUTIBILIDADE DO IRRF - O Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre rendimentos pagos por pessoa física ou jurídica só poderá ser compensado com o imposto devido na declaração de rendimentos da pessoa jurídica se a contribuinte possuir os comprovantes de rendimentos pagos, e os rendimentos correspondentes às retenções tiverem sido oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Os conselheiros acompanharam o relator pelas conclusões. Ausente, justificadamente, o conselheiro Hugo Correia Sotelo.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO – Relator

EDITADO EM: 07 JUL 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva (Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barroso, Gervásio Nicolau Recketenvald, Marcos Shiguelo Takata (Vice presidente), Eric Moraes de Castro e Silva. Mário Sérgio Fernandes Barroso



Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima qualificada a respeito da decisão da DRJ que negou provimento a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Trata o presente processo de Declarações de Compensação de débitos de IRPJ e CSLL, apurados por estimativas mensais, no período de janeiro de 2003 a março de 2005, com supostos créditos oriundos de saldo negativo de IRPJ, apurados nas DIPJ dos exercícios 2001, 2003, 2004 e 2005, nos valores de R\$ 8.554.316,62; R\$ 570.163,55; R\$ 9.729.626,98 e R\$ 9.881.443,19, respectivamente, conforme constam nas Per/Dcomp - fls. 1/2, 20/23, 274/283, 284/287, 288/354, 365/368, 369/372, 425/429 e 430/433.

Neste processo foram juntados por anexação os processos 10120.720074/2005-76 e 10120.720076/2005-65, nos quais constam as Per/Dcomp para tratamento manual das compensações declaradas, fls. 20, 293/295, 355, 373, 374, 425 e 430.

No Despacho Decisório (fl. 606), a autoridade fiscal responsável pela análise das Per/Dcomp, elaborou quadros demonstrativos, com informações detalhadas dos períodos de apuração; datas de vencimentos; estimativas declaradas e pagas; compensações de saldos de períodos anteriores (declaradas e efetivadas); estimativas pagas ou compensadas; deduções de IR-Fonte (Outras Fontes); deduções IR-Fonte órgãos públicos, e pagamentos/compensações, e apurou os seguintes valores, relativos aos saldos negativos de IRPJ: Exercício 1999, R\$ 3.632.054,67; 2001, R\$ 869.797,97; 2002, R\$ 3.141.648,73; 2003, R\$ 570.162,21; 2004, R\$ 9.674.640,12 e 2005, R\$ 9.881.443,19.

No item “b” (fl. 606) reconheceu ainda a favor da contribuinte o valor de R\$ 1.262.847,27, referente a pagamentos em valores maiores que os devidos, de estimativas mensais de IRPJ, relativos aos períodos da apuração janeiro, junho, agosto, outubro e novembro do ano-calendário 2001, discriminados no “quadro 32”.

A autoridade administrativa *a quo*, na decisão (fls. 608 a 612) reconheceu o direito creditório a favor da contribuinte nos valores acima e homologou as compensações pleiteadas até o limite dos créditos reconhecidos (Quadros 33 e 35). No item “d” decidiu não homologar as compensações no valor originário de R\$ 10.803.237,22, relativo às parcelas discriminadas na coluna “Valor Não Homologado” do “Quadro 35”, por excederem os valores dos créditos discriminados nos quadros 33 e 34.

A contribuinte tomou conhecimento do despacho decisório em 29/11/2006 (AR – fl. 614 – vol. III). Inconformada, protocolou em 29/12/2006, a manifestação de inconformidade (fls. 644 a 665 – Vol. IV), na qual transcreve os fatos, síntese do despacho decisório, faz quadros demonstrativos dos valores de saldos negativos declarados nas DIPJ e apurados pelo fiscal revisor (reconhecidos e não homologados) e argumenta que não assiste razão ao Fisco, pois tendo apurado saldo negativo de imposto no ajuste anual, constatado pela autoridade revisora, inclusive, não há que se falar em exigência de estimativas mensais, sendo imperioso o reconhecimento da ilegalidade a que se submete a presente decisão, necessitando de sua reforma *in totum*.



Em questões de direito, cita e transcreve dispositivos da legislação tributária e ementas de jurisprudência administrativa e, em resumo, argumenta o seguinte:

Prescrição.

- os débitos informados nas DCTF transmitidas anteriormente a dezembro de 2001, por se tratar de compensações declaradas em DCTF e DCOMP visando à extinção de débitos tributários de estimativas, com saldo negativo de Imposto de Renda e de pagamentos de tributo acima do devido e no despacho decisório foram homologadas apenas parcelas das compensações, cujo indeferimento das mesmas não é apto a ensejar ação de execução em relação à parte do crédito tributário, que se encontra extinto (Art. 156, V do CTN), encontram-se prescritos, em virtude do prazo prescricional para a sua cobrança previsto no CTN, art. 174, que teve início com o recebimento das declarações que informam ao fisco as compensações;

Críticas à recomposição do IRPJ.

- no caso vertente, verifica-se a exigência de estimativas de IRPJ em valor superior ao necessário para extinguir o imposto devido no ano-base e os débitos estimados de períodos subsequentes extintos com o saldo negativo do período base. A exigência de pagamentos mensais estimados tem fundamento no art. 27 da Lei nº 8.981/95, que faculta à pessoa jurídica tributada pelo lucro real suspender ou reduzir, com base em balancete de suspensão-redução, o pagamento do imposto em cada mês, desde que o valor acumulado já pago exceda o valor da CSLL ou do IRPJ, inclusive adicional sobre o lucro real do período;

- o dever de pagamento mensal do imposto de renda com base em estimativa não infirma o caráter anual do tributo, o que de resto se confirma pela necessidade de ajuste ao final de cada ano-base, como previsto pelo art. 37 da Lei nº 8.981/95;

- encerrado o ano-calendário com a apuração do lucro real, o saldo do imposto em 31 de dezembro será: (a) pago em quota única; ou (b) compensado com o imposto a ser pago em relação ao ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de se requerer, a restituição do montante pago a maior (§ 1º do art. 6º da Lei nº 9.430/96). Portanto, encerrado o ano-calendário e contabilizado definitivamente o lucro do exercício, a partir daí, o controle do crédito tributário passa a focar sobre o que deixou de ser pago do tributo efetivamente devido. Neste sentido, pacífica a jurisprudência administrativa;

- consoante a decisão exarada pela Delegacia da Receita Federal em Goiânia, as estimativas em aberto, exigidas após o refazimento, pelo Fisco, da apuração do IRPJ desde o ano de sua criação até o ano-calendário 2005, dizem respeito a períodos anuais de apuração do IRPJ, nos quais o próprio Fisco apurou saldo negativo do imposto a pagar;

- assim, afigura-se ilegal a exigência das estimativas mensais cuja compensação foi indeferida (estimativas IRPJ - PA 01. 02, 07/2000. 02, 03. 04. 05/2001. 03 e 04/2002 e 01 a 04/2003). no valor originário total de R\$ 10.803.237,22, uma vez que a decisão fiscal não logrou demonstrar que a exigência de tais estimativas, presta-se a cobrir a ausência de pagamento de imposto de renda efetivamente devido nos respectivos anos-calendário;

Da indevida desconsideração das retenções de IR-Fonte.

- houve por parte do Fisco a desconsideração não só de retenções por órgãos públicos, como também várias retenções na fonte de IR, ao argumento de que não encontram respaldo nas DIRF elaboradas pelas fontes pagadoras. Ora, a falta de informações pela fonte pagadora em sua DIRF não é suficiente para demonstrar a inexistência de crédito de IR retido, caso o direito possa ser comprovado por outros documentos hábeis. Há que se reconhecer que



em parte do período analisado, as DIRF apresentam valores retidos em seu nome superiores aos considerados como crédito pelo Fisco;

- assim, se as DIRF são hábeis a demonstrar o direito da Fazenda, na ausência de comprovação de fatos oponíveis à pretensão fiscal, do mesmo modo, é imperioso o reconhecimento, pelo Fisco, da existência dos créditos informados em DIRF em seu nome, ainda que os mesmos não tenham sido informados como crédito de IRRF nas DIPJ. Constatada a existência de créditos a seu favor, cabe à autoridade fiscal retificar de ofício, conforme determinação do art. 147, § 2º do CTN, os valores, que por erro na externalização de sua vontade, não foram informados como crédito de IRRF nas DIPJ;

- no que respeita aos créditos de IRRF que o Fisco informa não encontrar respaldo em DIRF e ter sido aproveitados nas DIPJ, pretende acostar aos autos a documentação comprobatória. Tendo em vista o amplo período analisado pela Fiscalização, que remonta ao ano de 1998, quando se iniciaram as suas atividades, os documentos serão apresentados após a protocolização da presente manifestação de inconformidade, com amparo no permissivo do art. 16, § 4º, "a" e § 5º do Decreto nº 70.235/72;

- com a comprovação das retenções na fonte, os valores dos créditos serão substancialmente acrescidos, de modo a cobrir os supostos débitos de imposto de renda, cuja extinção não mereceu o reconhecimento do Fisco.

Do não aproveitamento integral das retenções na fonte comprovadas em DIRF nos anos-calendário 1999, 2001, 2003 e 2004.

- o Fisco Federal realizou uma ampla análise das apurações e recolhimentos do IRPJ ao longo do tempo de existência da empresa, verificando a efetiva ocorrência dos pagamentos de estimativas declarados; os valores das compensações efetuadas nos anos-calendário sob a análise, bem como a existência de saldo de IRRF e seu real valor. É imperiosa a utilização integral desses créditos não aproveitados, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado e de lesão ao seu direito subjetivo de se submeter ao pagamento de tributos na exata medida prescrita em lei;

- esclarece que os créditos de IRRF demonstrados nas planilhas adiante se referem às demais retenções na fonte que restaram da dedução das retenções por órgãos públicos constantes das DIRF do total do imposto retido. Não se trata, portanto, da contestação dos valores reduzidos pelo Fisco, a título de retenções na fonte por órgãos públicos:

- no ano-calendário de 1999, têm-se todos os valores de IRRF informados em DIRF, bem como os valores aproveitados como crédito nas compensações sob análise, em confronto com os valores consignados em DIPJ, no TOTAL de R\$ 598.589,48. Do mesmo modo, no ano-calendário de 2001 existem créditos de IRRF não computados na análise fiscal, os quais são aptos a ser acrescido ao saldo negativo do imposto apurado pelo Fisco, no TOTAL de R\$ 2.273.344,89, não aproveitado pelo Fisco;

- no ano-calendário 2003, novamente a DIRF, ao contrário do que pretende o Fisco, faz prova a seu favor da existência de créditos de "IRRF - Outras Fontes Pagadoras", que compõem os valores recolhidos de IRPJ, sendo, por isto, plenamente aptos a compor o saldo negativo de IRPJ do referido ano, no total R\$ 3.426.347,87;



- no ano-calendário 2004, tem-se novamente a existência de créditos de IRRF não considerados pelo Fisco, que integram os recolhimentos efetivamente efetuados no período, no total de R\$1.012.478,80;

Da contradição da decisão exarada.

- segundo o despacho decisório, no processo administrativo 10120.002181/98-00, não foi homologada a compensação do crédito da empresa de quem é sucessora, oriundo de pagamento da estimativa de IRPJ de janeiro de 1998 com débito da sucessora (ora requerente), a título da estimativa de IRPJ de janeiro de 1998, no valor de R\$ 992.342,42 (fls. 243 a 250);

- a rejeição do pagamento efetuado relativo a janeiro de 1998 é indevida, pois ao apurar a redução do saldo negativo em 1998, o Fisco acatou a apuração do lucro real anual, a qual inclui o acréscimo patrimonial verificado de janeiro a dezembro de 1998. Ora, se em janeiro de 1998, ela não existia, conforme decisão no processo nº 10120.002181/98-00, a recomposição do saldo negativo de 1998 feita pelo Fisco não deveria levar em consideração o débito de estimativa de 1998. Por ter sido acatada a existência do débito de janeiro de 1998 e o dever de computar a estimativa do referido mês em seu nome, deve-se igualmente considerar o pagamento efetuado em relação àquele mesmo mês. Além disso, consistiria enriquecimento ilícito do Estado lhe negar o direito de aproveitar o pagamento se a cedente tampouco dele se utilizou.

- na ata de incorporação, ao contrário do que conclui a truncada interpretação fiscal, determina que parte do ativo e do passivo que continuou na antiga empresa é a parcela alocada às atividades de telefonia fixa. Portanto, as alterações do ativo e passivo - com efeito sobre o resultado do exercício e o IRPJ, já que este incide sobre o acréscimo patrimonial do período -, relativo à parcela destinada à telefonia móvel, estão refletidas no seu patrimônio desde janeiro de 1998, não prevalecendo às razões fiscais contrárias ao aproveitamento da parcela do pagamento referente a janeiro de 1998;

- ademais, a decisão mencionada não faz coisa julgada, pois as situações jurídica e fática contempladas naquele processo são diversas da realidade objeto do presente processo. No processo nº 10120.002181/98-00 foi objetada à de sua pretensão de aproveitar do referido pagamento antes do término do ano-calendário;

- o aproveitamento do crédito de saldo negativo apurado após o final do ano-calendário, não subsistindo, portanto, o óbice levantado pelo Fisco, consistente na impossibilidade de se reconhecer o crédito antes do término do ano-calendário. Ainda que não houvesse discussão quanto à compensação da estimativa de janeiro de 1998, o pagamento, aproveitado por ela sucessora, decorreria tão somente da transmissão dos direitos e obrigações que se deu com a cisão parcial, pelo que se afigura inapta a discussão da compensação da estimativa de janeiro, para negar o seu direito;

- tampouco resiste a uma análise mais rigorosa a argumentação de que a ausência do CNPJ poderia elidir o aproveitamento do crédito tributário. Ora, é sabido que o descumprimento dos requisitos formais do ato jurídico (agente capaz, forma não proibida em lei e objeto lícito), à exceção do objeto ilícito, não elidem a obrigação fiscal. Assim, abrangidas as variações patrimoniais desde janeiro de 1998 na DIPJ, declarada a estimativa desse mês em sua DIPJ e, tendo a mesma sido utilizada pelo Fisco para apurar o saldo negativo no referido ano, deve necessariamente ser acatado o pagamento reconhecido pelo Fisco, mas cuja imputação ao débito de janeiro de 1998 lhe foi negado;



- indubitável, portanto, o direito de computar o pagamento estimado de R\$ 992.342,42 no cômputo do saldo negativo do ano-calendário 1998, resultando no acréscimo do referido valor ao valor do crédito;

Crédito de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 1998, não aproveitado pelo Fisco.

- de acordo com as fls. 577, tem a apuração pela autoridade fiscal competente de saldo negativo, no valor total de R\$ 3.632.054,67. Este devidamente reconhecido pela autoridade fiscal procedeu-se à sua compensação com os seguintes débitos: IRPJ - PA out/99 - R\$ 1.227.793,53 (fls. 609) e IRPJ - PA jan/00 - R\$ 558.290,33 (fls. 609).

- às fls. 580 e 581, reconhece-se, após a compensação com o débito de outubro de 1999, crédito no valor de R\$ 2.617.600,79 (valor originário) resultante do saldo negativo de IRPJ ano-calendário de 1998, já deduzido da estimativa compensada no PA out/99, posteriormente aproveitado em janeiro de 2000. Tem-se, assim, após o aproveitamento do saldo negativo de 1998 para extinguir a estimativa de janeiro de 2000, o crédito residual de 1998 remanescente SELIC acumulada Valor utilizado do crédito de R\$ 558.290,33;

- dessa forma, procedeu a autoridade fiscal à compensação da estimativa referente a jan/00 (R\$ 558.290,33), com o crédito remanescente antes informado (R\$ 2.617.600,79), resultando em crédito no valor de R\$ 2.169.138,80 em valores originários. Comprovado crédito remanescente de elevada monta, é imperioso, após a incidência de juros para a recomposição de seu valor monetário, o seu aproveitamento, para extinguir as estimativas cujas compensações deixaram de ser homologadas;

Da impossibilidade da exigência do débito de estimativa de IRPJ, PA 02/2000.

- dada à correlação entre este processo e o processo 10120.001932/00-11, devem ser os mesmos julgados em conjunto, para que não haja decisões conflitantes, porque o crédito de saldo negativo do ano-calendário 2000 versado neste processo, entre outros recolhimentos, é composto pela compensação do débito de R\$ 452.047,22, apurado em fevereiro/2000, objeto de apreciação daquele outro processo;

- na pendência de decisão no processo 10120.001932/00-11, não há se falar a crédito líquido e certo a favor da Fazenda e dívida em seu nome. Ao cabo, proferida decisão a seu favor naquele processo, devendo o valor de R\$ 452.047,22 ser reconhecido como apto a integrar o cômputo dos recolhimentos de estimativas que constituam o crédito de IRPJ no final do ano de 2000. O primeiro processo, portanto, trata de questão prejudicial em relação a este, motivo que se configura irregular a pretensão de se exigir a estimativa de fevereiro de 2000;

- o juízo quanto à regularidade da compensação do débito de fevereiro (discutida no processo 10120.001932/00-11) e o seu cômputo no saldo negativo de 2000 (rejeitado neste processo) são questões imbricadas e se baseiam nos mesmos elementos de prova, indicando ser o caso de aplicação do art. 1º da Portaria SRF nº 6 129, de 02/12/2005;

- dada à relação entre os processos e a inexistência de decisão indeferindo a compensação, aquele débito não pode ser exigido antes da decisão desfavorável no processo 10120.001932/00-11, se a DCTF (fls. 131), em que informou a compensação, consubstancia

débito inexigível, visto que no processo que se analisa a compensação com crédito de períodos anteriores ainda está em fase de apreciação;

Da regularidade dos pagamentos ao FINAM.

- foram considerados, como investimentos voluntários os pagamentos efetuados sob o código 6692 (FINAM) no ano-calendário 2001, no total de R\$ 424.200,26, relativas às estimativas de mai/01, jun/01, jul/01 e set/01, excluídos do cômputo dos pagamentos aptos a constituir o saldo negativo do imposto (quadro 36, fls. 611);

- não há como prevalecer os argumentos da autoridade fiscal, uma vez que não houve excesso de destinação de parcela do IR devido ao FINAM a propositar a incidência da norma que prevê os casos em que se considera subscrição voluntária os pagamentos efetuados ao FINAM, conforme o art. 601 do RIR/99, e seus parágrafos;

- na situação em tela os pagamentos, relativos ao ano-calendário 2001, não excederam ao limite legal restando destituído de motivação válida a objeção ao cômputo dos pagamentos ao FINAM no conjunto dos pagamentos de estimativas de IRPJ do período;

- ademais a autoridade fiscal se baseou em instrução normativa que desbordou sua competência regulamentadora na medida que estabeleceu distinções não previstas em lei. A suposta mudança de regras que levou a distinção entre os pagamentos ao FINAM efetuados anterior e posteriormente à 26/04/2001, além de não conter previsão legal foi operada após o início do exercício e, portanto, depois de iniciado os fatos sujeitados à incidência do Imposto de Renda no período, ofendendo os princípios da não surpresa e da irretroatividade das normas jurídicas. Leva ainda ruptura da integridade da norma de tributação, uma vez que estabelece comandos distintos e antitéticos para disciplinar a apuração da mesma materialidade tributária, reconhecendo e negando, ao mesmo tempo, eficácia extintiva aos pagamentos efetuados ao FINAM a despeito de os mesmos se referirem a uma mesma e uma obrigação fiscal, em caso o Imposto de Renda apurado pela sistemática lucro real anual;

- afigura-se incompatível com a norma tributária em comento a dedutibilidade dos pagamentos efetuados ao FINAM em relação apenas parcela do ano-calendário de 2001, uma vez que a variação patrimonial ocorrida em todo o ano-calendário é que constitui o fato gerador do imposto devendo, portanto, sofrer um tratamento uniforme;

Da apuração do Imposto de Renda – ano-calendário 2000

- o Fisco reduziu o saldo negativo do ano-calendário, conforme planilha retro transcrita, por não reconhecer todas as compensações realizadas, computadas na formação do saldo negativo do ano-calendário 2000, cobrando, dessa forma, as compensações realizadas em 2000, não homologadas;

- embora tenha reduzido o saldo negativo, restaram ainda a seu favor crédito de saldo negativo, no valor de R\$ 869.797,97, de modo que a cobrança das estimativas retiradas do cômputo do saldo negativo de 2000 e não homologadas, reputa-se indevida;

- o saldo negativo de 2000, aproveitado pelo Fisco nos anos seguintes, restringe-se ao valor reconhecido (R\$ 869.797,97), devidamente atualizado, não tendo havido, portanto, cobrança de estimativas de 2000, para recompor o saldo negativo do mesmo ano a ser aproveitado em períodos seguintes;



- no saldo negativo do período deverá ser acrescido os créditos remanescentes do ano-calendário 1998, não computados pelo Fisco no restante do ano-calendário 2000. Como dito anteriormente, a autoridade fiscal procedeu à compensação da estimativa referente a jan/00 (R\$ 558.290,33), com o crédito remanescente do SN 1998 (R\$ 2.617.600,79), resultando crédito residual no valor de R\$ 2.169.138,80 em valores originários. Têm-se, ainda, os valores controlados no processo 10120.001932/00-11, referente à compensação efetuada de estimativa de IRPJ, PA 04/2000, a serem acrescidos ao saldo negativo do período;

Apuração do Imposto de Renda- ano calendário 2001.

- as razões aduzidas contra a exigência de estimativas em aberto no ano de 2000 são as mesmas oponíveis à exigência das estimativas reputadas em aberto pelo Fisco em 2001, uma vez que, em ambos os anos-calendário, a metodologia de apuração e reconhecimento do saldo negativo de IRPJ foi a mesma. Portanto, embora tenha sido reduzido o saldo negativo, foi reconhecida a existência de pagamentos superiores ao valor do imposto apurado ao final do exercício, sendo, portanto, indevidas as estimativas exigidas em relação ao ano-calendário 2001.

- ainda que se aceite a redução do saldo negativo do ano-calendário 2000, que levou à não-homologação de parte das compensações efetuadas em 2001 (já que houve compensação do saldo negativo de 2000 no ano ora em análise), há imprecisões na apuração fiscal do saldo negativo de 2001, demonstradas no quadro a seguir:

- a tabela supra baseia-se na apuração fiscal, tendo sido acrescidos aos pagamentos reconhecidos pelo Fisco aqueles efetuados regularmente ao FINAM no período, bem como às retenções na fonte reconhecidas pelo Fisco, foram adicionadas aquelas comprovadas em DIRF, atinentes ao ano-calendário 2001 e não computadas pelo Fisco na apuração do saldo negativo do ano-calendário 2001. Foram aproveitados ainda, os pagamentos comprovados pelo Fisco em 2000 e que dele foram desvinculados, sem, contudo serem aproveitados pelo Fisco no ano-calendário 2001. Feitos os ajustes assinalados, tem-se o saldo negativo referente ao ano-calendário 2001, correspondente a R\$ 5.989.371,36.

2.11. Da extinção das estimativas do AC 2002 com o saldo negativo de 2001.

- ano-calendário 1998 e o irregular não aproveitamento, pelo Fisco, do crédito compensado no PA 02/2000 (ambos os procedimentos contestados no presente processo), alcança a cifra de R\$ 5.989.371,36. O crédito foi suficiente para extinguir os débitos assinalados, restando, apenas um saldo devedor residual de R\$ 70.990,10 (R\$ 6.060.361,46 - R\$ 5.989.371,36), referente a 05/2002, o qual todavia é inexistente, tendo em vista a existência de créditos de períodos anteriores não aproveitados pelo Fisco, suficientes para extinguir o valor supostamente em aberto. Afigura-se indevida a não homologação das compensações relativas a 04 e 05/2002, pelo Fisco;

2.12. Apuração do Imposto de Renda - ano calendário 2003

- o saldo negativo do ano-calendário 2003, merece reparos à apuração fiscal. O Fisco reconheceu o saldo negativo de R\$ 8.221.857,36, que por si só não autorizaria a cobrança das estimativas em aberto no ano de 2003 (PA's 01, 02, 03 e 04/2003);

- no saldo negativo do ano-calendário 2003 deve ser acrescentado o valor de R\$ 3.426.347,87, valor esse já recolhido aos cofres públicos, a título de IR-Fonte, comprovado

em DIRF e que, de direito, constitui pagamento antecipado em seu nome apto a se integrar ao saldo negativo do período que passaria a ser de R\$ 11.648.205,23. Absurda, portanto, qualquer tentativa de exigência de estimativas em relação ao ano-calendário 2003.

2.13. Apuração do Imposto de Renda - ano calendário 2004

- salienta a existência de crédito (R\$ 1.012.478,80) de IRRF, não computado pelo Fisco no saldo negativo de 2001, a despeito de ter sido comprovado pelas DIRF que integram o presente processo, devendo ser acrescido ao saldo negativo o crédito residual, em valores originários, de R\$ 512.289,11, decorrente da compensação do pagamento a maior relativo a fevereiro de 2004 (DARF, por equívoco, ostenta o PA 03/2004);

- através da tabela, verifica-se que subtraindo o valor utilizado do crédito do valor do crédito originário, tem ainda um resultado de R\$ 512.289,11, a ser compensado pela autoridade fiscal.

Do pedido.

- pede a procedência da presente Manifestação de Inconformidade, para que sejam homologadas as compensações efetuadas, reconhecendo-se o direito creditório ora demonstrado, devidamente atualizado, bem como a insubsistência da decisão profligada e a extinção do crédito tributário consubstanciado nas declarações de compensação não homologadas, e.

- requer, com fulcro no art. 16, § 4º, "a" e § 5º, do Decreto nº 70.235, 1972, a juntada posterior dos documentos comprobatórios do direito alegado, uma vez que em face do amplo período acobertado pela análise da fiscalização, não houve tempo hábil para a apresentação da integralidade da documentação comprobatória dos fatos oponíveis às alegações fiscais.

A DRJ decidiu (Ementa):

"RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO IRPJ.

A compensação de débitos tributários somente poderá ser autorizada com crédito tributário líquido e certo do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional

SALDO NEGATIVO DO IRPJ - A restituição do saldo negativo do IRPJ condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação dos itens que compõem a respectiva apuração

DEDUTIBILIDADE DO IRRF - O Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre rendimentos pagos por pessoa física ou jurídica só poderá ser compensado com o imposto devido na declaração de rendimentos da pessoa jurídica se a contribuinte possuir os comprovantes de rendimentos pagos e retenção na fonte emitidos em seu nome pelas fontes pagadoras e os rendimentos correspondentes às retenções tiverem sido oferecidos à tributação."

A contribuinte, ora recorrente alega fl. 808/852 (resumo):

PRELIMINARMENTE



DAS CRÍTICAS À RECOMPOSIÇÃO DA APURAÇÃO DO IRPJ EFETIVADA PELA AUTORIDADE FISCAL. DA PRECARIEDADE DAS ESTIMATIVAS MENSASIS AO FINAL DO ANO-CALENDÁRIO.

No caso, verifica-se a exigência de estimativas de IRPJ em valor superior ao necessário para extinguir o imposto devido no ano-base e os débitos estimados de períodos subsequentes extintos com o saldo negativo do período base. A exigência de pagamentos mensais estimados tem fundamento no art. 27 da Lei nº 8.981/95, que faculta à pessoa jurídica tributada pelo lucro real suspender ou reduzir, com base em balancete de suspensão-redução, o pagamento do imposto em cada mês, desde que o valor acumulado já pago exceda o valor da CSLL ou do IRPJ, inclusive adicional sobre o lucro real do período;

Encerrado o ano-calendário com a apuração do lucro real, o saldo do imposto em 31 de dezembro será: (a) pago em quota única; ou (b) compensado com o imposto a ser pago em relação ao ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de se requerer, a restituição do montante pago a maior (§ 1º do art. 6º da Lei nº 9.430/96). Portanto, encerrado o ano-calendário e contabilizado definitivamente o lucro do exercício, a partir daí, o controle do crédito tributário passa a focar sobre o que deixou de ser pago do tributo efetivamente devido. Neste sentido, pacífica a jurisprudência administrativa;

- consoante a decisão exarada pela Delegacia da Receita Federal em Goiânia, as estimativas em aberto, exigidas após o refazimento, pelo Fisco, da apuração do IRPJ desde o ano de sua criação até o ano-calendário 2005, dizem respeito a períodos anuais de apuração do IRPJ, nos quais o próprio Fisco apurou saldo negativo do imposto a pagar;

Alega que a justificativa do fisco para o tratamento da recomposição do saldo negativo e das estimativas de IRPJ antes de 2002 e a partir daí, não se sustenta, pois, só com a Lei nº 10.637/02, que inseriu o § 2.º do art. 74 da Lei 9.430/96, onde o fisco passou a tratar a DCOMP como instrumento de confissão de dívida.

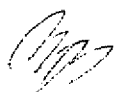
Anterior a essa alteração o fisco reduziria o saldo negativo apurado em 31/12 se verificada a insubsistência de algum recolhimento ou compensação de estimativas mensais;

Diferente se houver insuficiência de pagamento de estimativas ou de compensação não declarada, onde se glosa os valores no ajuste anual. Discorda, pois, a compensação não declarada e o pagamento em nada se equiparam, assim, não se justifica a diferença de tratamento entre as compensações declaradas, mas não homologadas, e as não declaradas;

Tal prática adotada carece de unidade metodológica tratando situações idênticas de maneira diferenciada. A Fazenda sempre teve à sua disposição as DCTF como instrumento hábil à inscrição em dívida ativa;

DA DECADÊNCIA DO DIREITO DA FAZENDA A REFAZER A APURAÇÃO DO IRPJ NOS ANOS-CALENDÁRIO ANTERIORES A 2001 E, CONSEQUENTEMENTE, DOS RESPECTIVOS SALDOS NEGATIVOS.

Pretende o fisco refazer a apuração do IRPJ, a fim de verificar a regularidade do saldo negativo de 2001, este último objeto de compensação com os débitos que deram origem aos presentes autos.



Tendo a recorrente tomado ciência do despacho decisório em novembro de 2006, a apuração do IRPJ dos anos-calendário anteriores a 2001 não é mais possível.

Precluso o lançamento, também, o ato da autoridade de reduzir o saldo negativo do tributo.

Anexos acórdãos dos Conselhos de Contribuintes.

DA PRESCRIÇÃO DOS DÉBITOS DE ESTIMATIVA NÃO-HOMOLOGADOS

Versa o presente auto sobre compensações declaradas por meio de DCTF e DCOMP, com o intuito de extinguir débitos tributários relativos às estimativas de IRPJ.

A prescrição se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário (momento da ocorrência do fato gerador)

Encontram-se prescritos os débitos de estimativa de Imposto de Renda declarados compensados, cujos vencimentos se deram a mais de cinco anos da data da ciência do Despacho Decisório n.º 428, de 08 de novembro de 2006 (períodos de apuração anteriores a outubro de 2001);

DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DAS COMPENSAÇÕES NÃO-HOMOLOGADAS DECLARADAS (QUADRO 35 DO DESPACHO DECISÓRIO) ANTERIORMENTE A 29 DE NOVEMBRO DE 2001)

A autoridade fiscal operou a desconconsideração das compensações de modo extemporâneo diante da homologação tácita das compensações com base nas DCTF de declaração das estimativas de IRPJ enviadas anteriormente a 29 de novembro de 2001, haja vista a ciência do despacho decisório ocorrido em 29 de novembro de 2006.

As compensações foram formalizadas em DCTF visando vincular a declaração do débito à sua forma de extinção. Assim, por efeito do decurso de prazo para que o fisco realizasse sua análise de extinguir as estimativas de IRPJ dos anos-calendário de 1998 a outubro de 2001 operam-se os efeitos da homologação tácita.

DO DIREITO

Da indevida desconconsideração das retenções de IR na fonte

A autoridade fiscal reduziu as retenções efetuadas por órgãos públicos que não se encontram respaldadas em DIRF transmitidas pelas fontes pagadoras.

A falta de informações pela fonte pagadora não é argumento para sustentar a inexistência do crédito a título de IRRF.

Como há outras DIRF que apresentam valores superiores deveria a administração reconhecer de ofício tais valores.

No que tange à formação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, a autoridade fiscal desconconsiderou as antecipações. Contudo, na fl 538 observa-se à



informação equivocada constante em DIRF, que declarava retenções no montante de R\$ 2.750.670,65.

Em 08/11/2007 a recorrente apresentou DIRF retificadora transmitida em 03/05/2007, data anterior à formalização do Acórdão recorrido. Onde a empresa SPLICE DO BRASIL-TELECOMUNICAÇÕES, informação anteriormente desconhecida da autoridade fiscal.

Ademais, restou desconsiderado pela Turma Julgadora da DRJ o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 no montante declarado pela recorrente. Estas superam o saldo das estimativas de IRPJ aberto.

Cita o princípio da verdade material, e afirma que o acórdão da DRJ não tratou dessa retificadora.

Assim, deve ser adicionado à retificadora na apuração.

DO NÃO APROVEITAMENTO INTEGRAL DAS RETENÇÕES NA FONTE COMPROVADAS EM DIRF NOS ANOS-CALENDÁRIO 1999, 2001, 2003 E 2004

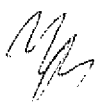
- o Fisco Federal realizou uma ampla análise das apurações e recolhimentos do IRPJ ao longo do tempo de existência da empresa, verificando a efetiva ocorrência dos pagamentos de estimativas declarados; os valores das compensações efetuadas nos anos-calendário sob a análise, bem como a existência de saldo de IRRF e seu real valor. É imperiosa a utilização integral desses créditos não aproveitados, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado e de lesão ao seu direito subjetivo de se submeter ao pagamento de tributos na exata medida prescrita em lei;

- esclarece que os créditos de IRRF demonstrados nas planilhas adiante se referem às demais retenções na fonte que restaram da dedução das retenções por órgãos públicos constantes das DIRF do total do imposto retido. Não se trata, portanto, da contestação dos valores reduzidos pelo Fisco, a título de retenções na fonte por órgãos públicos:

- no ano-calendário de 1999, têm-se todos os valores de IRRF informados em DIRF, bem como os valores aproveitados como crédito nas compensações sob análise, em confronto com os valores consignados em DIPJ, no TOTAL de R\$ 598.589,48. Do mesmo modo, no ano-calendário de 2001 existem créditos de IRRF não computados na análise fiscal, os quais são aptos a ser acrescido ao saldo negativo do imposto apurado pelo Fisco, no TOTAL de R\$ 2.273.344,89, não aproveitado pelo Fisco;

- no ano-calendário 2003, novamente a DIRF, ao contrário do que pretende o Fisco, faz prova a seu favor da existência de créditos de "IRRF - Outras Fontes Pagadoras", que compõem os valores recolhidos de IRPJ, sendo, por isto, plenamente aptos a compor o saldo negativo de IRPJ do referido ano, no total R\$ 3.426.347,87;

- no ano-calendário 2004, tem-se novamente a existência de créditos de IRRF não considerados pelo Fisco, que integram os recolhimentos efetivamente efetuados no período, no total de R\$1.012.478,80;



DA CONTRADIÇÃO DA DECISÃO EXARADA, NO QUE CON CERNE
AO NÃO RECONHECIMENTO DO PAGAMENTO DA ESTIMATIVA DE JANEIRO DE
1998.

segundo o despacho decisório, no processo administrativo 10120.002181/98-00, não foi homologada a compensação do crédito da empresa de quem é sucessora, oriundo de pagamento da estimativa de IRPJ de janeiro de 1998 com débito da sucessora (ora requerente), a título da estimativa de IRPJ de janeiro de 1998, no valor de R\$ 992.342,42 (fls. 243 a 250);

- a rejeição do pagamento efetuado relativo a janeiro de 1998 é indevida, pois ao apurar a redução do saldo negativo em 1998, o Fisco acatou a apuração do lucro real anual, a qual inclui o acréscimo patrimonial verificado de janeiro a dezembro de 1998. Ora, se em janeiro de 1998, ela não existia, conforme decisão no processo nº 10120.002181/98-00, a recomposição do saldo negativo de 1998 feita pelo Fisco não deveria levar em consideração o débito de estimativa de 1998. Por ter sido acatada a existência do débito de janeiro de 1998 e o dever de computar a estimativa do referido mês em seu nome, deve-se igualmente considerar o pagamento efetuado em relação àquele mesmo mês. Além disso, consistiria enriquecimento ilícito do Estado lhe negar o direito de aproveitar o pagamento se a cedente tampouco dele se utilizou.

- na ata de incorporação, ao contrário do que conclui a truncada interpretação fiscal, determina que parte do ativo e do passivo que continuou na antiga empresa é a parcela alocada às atividades de telefonia fixa. Portanto, as alterações do ativo e passivo - com efeito, sobre o resultado do exercício e o IRPJ, já que este incide sobre o acréscimo patrimonial do período -, relativo à parcela destinada à telefonia móvel, estão refletidas no seu patrimônio desde janeiro de 1998, não prevalecendo às razões fiscais contrárias ao aproveitamento da parcela do pagamento referente a janeiro de 1998;

- ademais, a decisão mencionada não faz coisa julgada, pois as situações jurídica e fática contempladas naquele processo são diversas da realidade objeto do presente processo. No processo nº 10120.002181/98-00 foi objetada a de sua pretensão de aproveitar do referido pagamento antes do término do ano-calendário;

- o aproveitamento do crédito de saldo negativo apurado após o final do ano-calendário, não subsistindo, portanto, o óbice levantado pelo Fisco, consistente na impossibilidade de se reconhecer o crédito antes do término do ano-calendário. Ainda que não houvesse discussão quanto à compensação da estimativa de janeiro de 1998, o pagamento, aproveitado por ela sucessora, decorreria tão somente da transmissão dos direitos e obrigações que se deu com a cisão parcial, pelo que se afigura inapta a discussão da compensação da estimativa de janeiro, para negar o seu direito;

- tampouco resiste a uma análise mais rigorosa a argumentação de que a ausência do CNPJ poderia elidir o aproveitamento do crédito tributário. Ora, é sabido que o descumprimento dos requisitos formais do ato jurídico (agente capaz, forma não proibida em lei e objeto lícito), à exceção do objeto ilícito, não elidem a obrigação fiscal. Assim, abrangidas as variações patrimoniais desde janeiro de 1998 na DIPJ, declarada a estimativa desse mês em sua DIPJ e, tendo a mesma sido utilizada pelo Fisco para apurar o saldo negativo no referido ano, deve necessariamente ser acatado o pagamento reconhecido pelo Fisco, mas cuja imputação ao débito de janeiro de 1998 lhe foi negado;

- indubitável, portanto, o direito de computar o pagamento estimado de R\$ 992.342,42 no cômputo do saldo negativo do ano-calendário 1998, resultando no acréscimo do referido valor ao valor do crédito;



CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ, ANO-CALENDÁRIO 1998,
NÃO APROVEITADO PELO FISCO.

de acordo com as fls. 577, tem a apuração pela autoridade fiscal competente de saldo negativo, no valor total de R\$ 3.632.054,67. Este devidamente reconhecido pela autoridade fiscal procedeu-se à sua compensação com os seguintes débitos: IRPJ - PA out/99 - R\$ 1.227.793,53 (fls. 609) e IRPJ - PA jan/00 - R\$ 558.290,33 (fls. 609).

- às fls. 580 e 581, reconhece-se, após a compensação com o débito de outubro de 1999, crédito no valor de R\$ 2.617.600,79 (valor originário) resultante do saldo negativo de IRPJ ano-calendário de 1998, já deduzido da estimativa compensada no PA out/99, posteriormente aproveitado em janeiro de 2000. Tem-se, assim, após o aproveitamento do saldo negativo de 1998 para extinguir a estimativa de janeiro de 2000, o crédito residual de 1998 remanescente SELIC acumulada Valor utilizado do crédito de R\$ 558.290,33;

- dessa forma, procedeu a autoridade fiscal à compensação da estimativa referente a jan/00 (R\$ 558.290,33), com o crédito remanescente antes informado (R\$ 2.617.600,79), resultando em crédito no valor de R\$ 2.169.138,80 em valores originários. Comprovado crédito remanescente de elevada monta, é imperioso, após a incidência de juros para a recomposição de seu valor monetário, o seu aproveitamento, para extinguir as estimativas cujas compensações deixaram de ser homologadas;

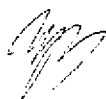
DA IMPOSSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA DO DÉBITO DE ESTIMATIVA DE IRPJ, PA 02/2000, NO VALOR DE R\$ 452.047, 20, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 10120.001932/00-11, JUNTADO AO N.º 10166.003793/00-35. DO NECESSÁRIO RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA ESTIMATIVA EM FACE DA RECOMPOSIÇÃO, PELO FISCO, DO CRÉDITO A ELA ALOCADO.

Dada a correlação entre este processo e o processo 10120.001932/00-11, devem ser os mesmos julgados em conjunto, para que não haja decisões conflitantes, porque o crédito de saldo negativo do ano-calendário 2000 versado neste processo, entre outros recolhimentos, é composto pela compensação do débito de R\$ 452.047,22, apurado em fevereiro/2000, objeto de apreciação daquele outro processo;

- na pendência de decisão no processo 10120.001932/00-11, não há se falar a crédito líquido e certo a favor da Fazenda e dívida em seu nome. Ao cabo, proferida decisão a seu favor naquele processo, devendo o valor de R\$ 452.047,22 ser reconhecido como apto a integrar o cômputo dos recolhimentos de estimativas que constituam o crédito de IRPJ no final do ano de 2000. O primeiro processo, portanto, trata de questão prejudicial em relação a este, motivo que se configura irregular a pretensão de se exigir a estimativa de fevereiro de 2000;

- o juízo quanto à regularidade da compensação do débito de fevereiro (discutida no processo 10120.001932/00-11) e o seu cômputo no saldo negativo de 2000 (rejeitado neste processo) são questões imbricadas e se baseiam nos mesmos elementos de prova, indicando ser o caso de aplicação do art. 1º da Portaria SRF nº 6.129, de 02/12/2005;

- dada à relação entre os processos e a inexistência de decisão indeferindo a compensação, aquele débito não pode ser exigido antes da decisão desfavorável no processo 10120.001932/00-11, se a DCTF (fls. 131), em que informou a compensação, consubstancia



débito inexigível, visto que no processo que se analisa a compensação com crédito de períodos anteriores ainda está em fase de apreciação;

Nos presentes autos, não se procede a qualquer avaliação da compensação em comento, se não mera referência à discussão atinente a outro processo (10120.001932/00-11), ainda em curso, como a única razão de decidir, remetendo-se, ainda, a decisão ao crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 que teria sido utilizado na compensação da estimativa de fevereiro de 2000 na PER/DCOMP 05380.17277.281003.1.3.02-0873.

Ora, embora o desfecho quanto à compensação em apreço dependa do deslinde dos processos mencionados, o crédito da requerente está legitimado nos presentes autos, uma vez o saldo negativo de 2002 foi recomposto pela própria fiscalização, ao exigir no presente processo, os valores pretensamente em aberto relativos às estimativas de IRPJ do ano-calendário de 2002, em valores suficientes à reconstituição do saldo negativo declarado pelo contribuinte e à compensação ora rejeitada, redundando à dupla cobrança a exigência do débito.

DA APTIDÃO DO CÔMPUTO DOS PAGAMENTOS AO FINAM NO SALDO NEGATIVO DE IRPJ DO ANO-CALENDÁRIO 2001

O despacho considerou como investimentos voluntários os pagamentos efetuados equivocadamente sob o código 6692 (FINAM), realizados no ano-calendário de 2001, relativas as estimativas de IRPJ cujos períodos de apuração são maio/01, junho/01, julho/01 e setembro/01, excluídos dos pagamentos que foram incluídos no cômputo do saldo negativo do imposto.

Entendeu a autoridade fiscal se tratar de excesso de destinação de parcela do IRPJ devido ao FINAM, caso em que se trata de subscrição voluntária ao fundo nos termos do art. 601 do RIR/99.

Não foi excesso de destinação do imposto ao FINAM, pois, não houve excedente ao limite legal (18% do imposto devido).

O recolhimento no código 6692 decorreu de erro do preenchimento do DARF, quando deveriam ser código 2362 estimativa.

O fisco deveria ter alocado de ofício o valor da estimativa.

Tais pagamentos ao FINAM são, em essência, recolhimento de tributo e, destinação do imposto ao fundo. Se, como quer o fisco, houve a revogação da destinação dos pagamentos de estimativas ao fundo, os DARF devem ser recepcionados sob o código de estimativas.

A autoridade fiscal criou empecilhos para a destinação do crédito ao FINAM a partir de 26/04/2001, por causa da MP n.º 2.128-9.

De qualquer maneira apenas o excesso de destinação ao FINAM (valor que ultrapasse o limite legal) não seria apto a constituir crédito do contribuinte ou se incluir no cômputo do saldo negativo do período.

Não houve revogação da destinação de parcelas do IRPJ ao FINAM/FINOR em 26/04/2001.



Somente com a MP nº 2.199, houve revogação do art. 4.º da Lei nº 9.532/97, isto em 27 de agosto de 2001. Assim, teria sido extinta a possibilidade de aportes aos fundos, ressalvando-se, no caso do FINAM e FINOR, a preservação do direito em relação aos empreendimentos já aprovados e considerados prioritários pelo poder executivo.

No entanto, o fisco rejeitou o cômputo, no saldo negativo de IRPJ de 2001, dos aportes ao FINAM relativos às estimativas de IRPJ dos meses de maio, junho, julho e setembro.

APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA – ANO CALENDÁRIO DE 2000

- o Fisco reduziu o saldo negativo do ano-calendário, conforme planilha retro transcrita, por não reconhecer todas as compensações realizadas, computadas na formação do saldo negativo do ano-calendário 2000, cobrando, dessa forma, as compensações realizadas em 2000, não homologadas;

- embora tenha reduzido o saldo negativo, restaram ainda a seu favor crédito de saldo negativo, no valor de R\$ 869.797,97, de modo que a cobrança das estimativas retiradas do cômputo do saldo negativo de 2000 e não homologadas, reputa-se indevida;

- o saldo negativo de 2000, aproveitado pelo Fisco nos anos seguintes, restringe-se ao valor reconhecido (R\$ 869.797,97), devidamente atualizado, não tendo havido, portanto, cobrança de estimativas de 2000, para recompor o saldo negativo do mesmo ano a ser aproveitado em períodos seguintes;

- no saldo negativo do período deverá ser acrescido os créditos remanescentes do ano-calendário 1998, não computados pelo Fisco no restante do ano-calendário 2000. Como dito anteriormente, a autoridade fiscal procedeu à compensação da estimativa referente a jan/00 (R\$ 558.290,33), com o crédito remanescente do SN 1998 (R\$ 2.617.600,79), resultando crédito residual no valor de R\$ 2.169.138,80 em valores originários. Têm-se, ainda, os valores controlados no processo 10120.001932/00-11, referente à compensação efetuada de estimativa de IRPJ, PA 04/2000, a serem acrescidos ao saldo negativo do período;

APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA ANO CALENDÁRIO 2001

- as razões aduzidas contra a exigência de estimativas em aberto no ano de 2000 são as mesmas oponíveis à exigência das estimativas reputadas em aberto pelo Fisco em 2001, uma vez que, em ambos os anos-calendário, a metodologia de apuração e reconhecimento do saldo negativo de IRPJ foi a mesma. Portanto, embora tenha sido reduzido o saldo negativo, foi reconhecida a existência de pagamentos superiores ao valor do imposto apurado ao final do exercício, sendo, portanto, indevidas as estimativas exigidas em relação ao ano-calendário 2001.

- ainda que se aceite a redução do saldo negativo do ano-calendário 2000, que levou à não-homologação de parte das compensações efetuadas em 2001 (já que houve compensação do saldo negativo de 2000 no ano ora em análise), há imprecisões na apuração fiscal do saldo negativo de 2001, demonstradas no quadro a seguir:

- a tabela supra baseia-se na apuração fiscal, tendo sido acrescidos aos pagamentos reconhecidos pelo Fisco àqueles efetuados regularmente ao FINAM no período, bem como às retenções na fonte reconhecidas pelo Fisco, foram adicionadas aquelas

comprovadas em DIRF, atinentes ao ano-calendário 2001 e não computadas pelo Fisco na apuração do saldo negativo do ano-calendário 2001. Foram aproveitados ainda, os pagamentos comprovados pelo Fisco em 2000 e que dele foram desvinculados, sem, contudo serem aproveitados pelo Fisco no ano-calendário 2001. Feitos os ajustes assinalados, tem-se o saldo negativo referente ao ano-calendário 2001, correspondente a R\$ 5.989.371,36.- as razões aduzidas contra a exigência de estimativas em aberto no ano de 2000 são as mesmas oponíveis à exigência das estimativas reputadas em aberto pelo Fisco em 2001, uma vez que, em ambos os anos-calendário, a metodologia de apuração e reconhecimento do saldo negativo de IRPJ foi à mesma. Portanto, embora tenha sido reduzido o saldo negativo, foi reconhecida a existência de pagamentos superiores ao valor do imposto apurado ao final do exercício, sendo, portanto, indevidas as estimativas exigidas em relação ao ano-calendário 2001.

- ainda que se aceite a redução do saldo negativo do ano-calendário 2000, que levou à não-homologação de parte das compensações efetuadas em 2001 (já que houve compensação do saldo negativo de 2000 no ano ora em análise), há imprecisões na apuração fiscal do saldo negativo de 2001, demonstradas no quadro a seguir:

- a tabela supra baseia-se na apuração fiscal, tendo sido acrescidos aos pagamentos reconhecidos pelo Fisco àqueles efetuados regularmente ao FINAM no período, bem como às retenções na fonte reconhecidas pelo Fisco, foram adicionadas aquelas comprovadas em DIRF, atinentes ao ano-calendário 2001 e não computadas pelo Fisco na apuração do saldo negativo do ano-calendário 2001. Foram aproveitados ainda, os pagamentos comprovados pelo Fisco em 2000 e que dele foram desvinculados, sem, contudo serem aproveitados pelo Fisco no ano-calendário 2001. Feitos os ajustes assinalados, tem-se o saldo negativo referente ao ano-calendário 2001, correspondente a R\$ 5.989.371,36.

DA EXTINÇÃO DAS ESTIMATIVAS DO ANO-CALENDÁRIO 2002 COM O SALDO NEGATIVO DE 2001

Ano-calendário 1998 e o irregular não aproveitamento, pelo Fisco, do crédito compensado no PA 02/2000 (ambos os procedimentos contestados no presente processo), alcança a cifra de R\$ 5.989.371,36. O crédito foi suficiente para extinguir os débitos assinalados, restando, apenas um saldo devedor residual de R\$ 70.990,10 (R\$ 6.060.361,46 - R\$ 5.989.371,36), referente a 05/2002, o qual, todavia é inexistente, tendo em vista a existência de créditos de períodos anteriores não aproveitados pelo Fisco, suficientes para extinguir o valor supostamente em aberto. Afigura-se indevida a não homologação das compensações relativas a 04 e 05/2002, pelo Fisco;

A APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA ANO-CALENDÁRIO 2003

O saldo negativo do ano-calendário 2003, merece reparos à apuração fiscal. O Fisco reconheceu o saldo negativo de R\$ 8.221.857,36, que por si só não autorizaria a cobrança das estimativas em aberto no ano de 2003 (PA's 01, 02, 03 e 04/2003);

- no saldo negativo do ano-calendário 2003 deve ser acrescentado o valor de R\$ 3.426.347,87, valor esse já recolhido aos cofres públicos, a título de IR-Fonte, comprovado em DIRF e que, de direito, constitui pagamento antecipado em seu nome apto a se integrar ao saldo negativo do período que passaria a ser de R\$ 11.648.205,23. Absurda, portanto, qualquer tentativa de exigência de estimativas em relação ao ano-calendário 2003.

APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA ANO CALENDÁRIO 2004



salienta a existência de crédito (R\$ 1.012.478,80) de IRRF, não computado pelo Fisco no saldo negativo de 2001, a despeito de ter sido comprovado pelas DIRF que integram o presente processo, devendo ser acrescido ao saldo negativo o crédito residual, em valores originários, de R\$ 512.289,11, decorrente da compensação do pagamento a maior relativo a fevereiro de 2004 (DARF, por equívoco, ostenta o PA 03/2004);

- através da tabela, verifica-se que subtraindo o valor utilizado do crédito do valor do crédito originário, tem ainda um resultado de R\$ 512.289,11, a ser compensado pela autoridade fiscal.

PEDIDO

Que seja declarada a nulidade por vício substancial do Despacho Decisório 428/2006, mantido pelo Acórdão 03-22.563 DRJ/BSA, pela falta de unidade metodológica e adoção de critérios aritméticos na recomposição, pelo fisco, dos saldos negativos de IRPJ;;

Requer ainda, na mesma gradação em que abordadas no recurso, o reconhecimento, na ordem indicada das alegações de decadência, prescrição, e homologação tácita dos débitos, de modo que os mesmos não alterem o saldo negativo do período;

Quanto ao mérito requer o provimento do presente recurso voluntário para que seja reconhecida a integralidade do crédito atualizado na forma do art. 39, § 4.º da Lei n.º 9.250/95, bem como a insubsistência da decisão profligada, com a conseqüente homologação das compensações e a extinção do crédito tributário correspondente.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O recurso preenche o requisito de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

DAS CRÍTICAS À RECOMPOSIÇÃO DA APURAÇÃO DO IRPJ EFETIVADA PELA AUTORIDADE FISCAL DA PRECARIEDADE DAS ESTIMATIVAS MENSASIS AO FINAL DO ANO-CALENDÁRIO.

A recorrente se insurge quanto as estimativas mensais em aberto, após o refazimento, pelo Fisco, da apuração do IRPJ até 2005, cujas compensações foram indeferidas (PA 01,02 e 07/2000, 02, 03, 04 e 05/2001, 03 e 04/2002 e 01 a 04/2003), afigura-se ilegal; contudo, discordo desse entendimento, pois no caso concreto não houve lançamento por parte do Fisco, mas apenas ajustes dos valores que compõem o saldo negativo do IRPJ para apurar o crédito líquido e certo a favor do sujeito passivo e, em consequência, homologar as compensações realizadas nas Per/Dcomp.

No caso, os débitos de estimativas mensais, ora questionados, foram apurados pela própria contribuinte e declarados nas Dcomp que, nos termos do artigo 74, § 6º, da Lei nº 9.430, de 1996, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Com efeito, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Artigo 74, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996). Uma vez cumprida a condição resolutória no prazo previsto desaparece a obrigação tributária, e não sendo cumprida desfaz os efeitos da compensação (extinção do crédito), acarretando a cobrança dos créditos tributários indevidamente compensados.

Por fim, não há nenhuma contradição no procedimento do fisco, pois, depois de 2002, por causa da Lei n.º 10.637/02 não se precisa mais ajustar os valores declarados, mas apenas exigir os valores indevidamente reduzidos.

DA DECADÊNCIA DO DIREITO DA FAZENDA A REFAZER A APURAÇÃO DO IRPJ NOS ANOS-CALENDÁRIO ANTERIORES A 2001 E, CONSEQÜENTEMENTE, DOS RESPECTIVOS SALDOS NEGATIVOS.

A recorrente pretende provar a decadência do procedimento de verificação efetuado pela autoridade de origem, contudo, a sua tese não pode prevalecer.

As suas DCOMP foram encaminhadas em 2003, possuíam saldo negativo referente a exercícios de 2002 a 2005, pela sistemática de apuração do IRPJ, onde em cada período se compensa eventuais saldos de períodos anteriores, percebe-se, pela análise de cada DIPJ que nos resultados do ano-calendário de 2001 e seguintes, utilizados para compensações estão contidos os efeitos das apurações efetuadas desde o ano-calendário de 1998.



No caso, estamos com uma DCOMP, assim, todos os valores declarados como pagos como aqueles compensados estão sujeitas as verificações, pois estamos apurando o indébito tributário.

O art. 170 do Código Tributário Nacional, dispõe:

"Art. 170 A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.(negrito)"

Assim, há a necessidade de se apurar se os créditos da contribuinte existem de fato.

A citada decadência pleiteada pela recorrente, se fosse do jeito que ela queria geraria o simples efeito de que um contribuinte qualquer (malicioso) faltando um mês para completar os cinco anos de sua declaração faz uma retificadora apurando grande saldo negativo, após uma mês, envia uma DCOMP e pede para compensar com seus débitos.

Assim, tratando-se de compensação/restituição se faz necessário a apuração, e no caso a homologação tácita (DCOMP de 2003) só ocorreria em 2008, contudo o despacho decisório foi em 2006, antes, portanto da decadência.

DA PRESCRIÇÃO DOS DÉBITOS DE ESTIMATIVA NÃO-HOMOLOGADOS

A recorrente insurge-se contra a não homologação das parcelas de compensações "informadas" anteriormente a dezembro de 2001.

O art 174 do CTN, dispõe:

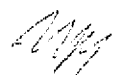
"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados de sua constituição definitiva."

O art. 174 do CTN é claro quando especifica o marco inicial da contagem do prazo prescricional – o dia (data) a partir da constituição definitiva do crédito tributário.

Com efeito, é certo que a data definitiva da constituição do crédito tributário, considera-se aquela em que não mais seja admitido a Fazenda Pública discutir a seu respeito em procedimento administrativo.

No caso, a recorrente pleiteou, em Per/dcomp, a restituição de saldos negativos de IRPJ desde 1998, que integram o saldo negativo (IRPJ) de 2001; contudo, ao contrário do que entende a manifestante, o(s) crédito(s) tributário(s) declarado(s) ainda não estava(m) definitivamente constituído(s), eis que permanecia a possibilidade de a Fazenda Pública discutir o(s) valor(es) em procedimento administrativo.

Assim, efetuada a apreciação (necessidade da verificação da certeza e liquidez) com vista à homologação das compensações solicitadas culminou com os ajustes dos saldos negativos pleiteados conforme entendimento exarado no Despacho Decisório da



DRF/Goiânia (GO) por não serem os créditos do sujeito passivo líquidos e certos, conforme reza o art. 170 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 170 A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

O dispositivo acima é auto-explicativo; contudo, como o Direito Tributário, é ramo do Direito Público, são acrescentadas algumas exigências fundamentais para ocorrer à compensação, sendo as principais: (1) que os créditos sejam de titularidade do sujeito passivo e líquidos e certos, (2) a necessidade de lei que autorize a compensação. Quanto à primeira exigência, o crédito é certo quando não há dúvida relativa à sua existência e é líquido quando é conhecido seu exato valor, ou seja, certeza diz respeito à existência do crédito e liquidez diz respeito ao montante.

De outro lado, os créditos tributários somente podem ter como titulares pessoas jurídicas de direito público e gozam de presunção legal de liquidez e certeza. Já os créditos de titularidade do sujeito passivo (particular), classificados como créditos tributários, precisam de algum instrumento que lhes confira liquidez e certeza, como o direito à restituição de um valor indevidamente pago à Fazenda, já reconhecido em decisão administrativa definitiva ou decisão judicial transitada em julgado, ou título executivo judicial ou extrajudicial do particular contra a Fazenda, etc.

Sendo líquido e certo o crédito do particular (primeira exigência) - premissa básica à compensação - e a existência de lei autorizando à compensação (segunda exigência), poder-se-á efetuar o encontro das dívidas. Evidencia-se que informação de compensações efetuadas em DCTF e/ou DIPJ não garante a certeza e liquidez dos créditos de titularidade do sujeito passivo originários de saldos negativos de Imposto de Renda.

Atualmente, a compensação está disciplinada nos art. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, o primeiro trata da compensação de ofício e o segundo da compensação por iniciativa do sujeito passivo. No art. 74, citado, está prevista a realização da compensação mediante a utilização, pelo sujeito passivo, da denominada Declaração de Compensação (DCOMP). Isso significa que o sujeito passivo que possui crédito de tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados por este órgão, mediante a entrega da referida declaração.

A compensação declarada a SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Portanto, a compensação, desde que atenda a regra prevista no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, produz efeitos imediatos, extinguindo, desde logo, os créditos tributários do sujeito passivo. Essa extinção opera-se sob condição resolutória, ou seja, a SRF, em procedimento fiscal ulterior, verificará se os procedimentos do sujeito passivo foram efetuados conformes à legislação tributária de regência.



Caso haja irregularidades, a SRF não homologará a compensação efetuada, e a não-homologação (que corresponde ao implemento da condição resolutória) desfaz os efeitos da compensação (resolve a extinção), acarretando, se for o caso, a cobrança dos créditos tributários indevidamente compensados; uma vez que a DCOMP possui natureza de confissão de dívida; portanto, documento hábil para a constituição e exigência do crédito tributário nela informado.

Portanto, rejeita-se a preliminar (prescrição), pois, na espécie, não se aplica o disposto no art. 174 do CTN, nos moldes que pretende a contribuinte. Registre-se que o único prazo prescricional que poderia ser argüido nessa pendência seria o do artigo 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, que dispõe: *o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*, o que não é o caso, na presente lide.

DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DAS COMPENSAÇÕES NÃO-HOMOLOGADAS DECLARADAS (QUADRO 35 DO DESPACHO DECISÓRIO) (ANTERIORMENTE A 29 DE NOVEMBRO DE 2001)

Aparentemente há uma confusão neste item, pois a recorrente pleiteia homologação tácita, contudo, as suas declarações de compensação datam de 2003, enquanto o despacho decisório data de 2006, assim, não vejo como ter ocorrido a homologação tácita.

A alegação de que ocorreria homologação tácita com as DCTF transmitidas entre 1998 e 2001, carece de fundamentação legal.

DO DIREITO

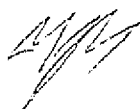
Da indevida desconsideração das retenções de IR na fonte

Primeiramente, cumpre esclarecer, que o processo já tinha sido julgado pela DRJ (24 de setembro de 2007) quando da adição do pedido de folhas 735 (08 de novembro de 2007) onde constava um DIRF retificadora.

Visto isso, gostaríamos de esclarecer que em um pedido de compensação/restituição ou um PerDcomp a contribuinte deve trazer os documentos necessários para pleitear seu pedido no primeiro momento, ou seja, quando da entrega do pedido. No caso, os documentos que deveriam ter sido entregues seriam os comprovantes de retenção. A contribuinte, contudo, não os trouxe em nenhum momento aos autos.

De qualquer maneira, vamos ao pedido de fl. 735, onde a contribuinte questiona, para o ano calendário de 2002, parte das antecipações do IR sob a forma de retenções na fonte, e traz aos autos a retificadora da empresa SPLITE DO BRASIL TELECOM ELETÔNICA datada de 03/05/2007.

A contribuinte intimada fl. 29/30, 306/307, 378/379, a apresentar os comprovantes de rendimentos e das retenções não os trouxe. Também, não comprovou, em nenhum momento, que tais receitas pleiteadas foram oferecidas à tributação.



Quanto ao pedido adicional de fl. 735, observo que é uma inovação no processo, pois, na impugnação a contribuinte atacara especificamente os anos-calendário de 1999, 2001, 2003 e 2004 item 2.4. Assim, a matéria aparentemente estaria preclusa.

PAF Além disso, o pedido em comento não atendeu as prescrições no art. 16 do

“Art. 16. A impugnação mencionará

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida,

II - a qualificação do impugnante,

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de

discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/1993)

(.)

§ 4.º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo

o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente,

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos

autos. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

§ 5.º. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)”

No caso, a recorrente não comprovou nenhuma das hipóteses previstas no artigo, aliás, nem sequer tentou.

Assim, primeiramente pela matéria ser preclusa, e pelo fato da recorrente não ter provado que tais valores foram oferecidos à tributação, não vejo como alterar o julgamento da DRJ neste item. Ademais, não é a DIRF documento abiu para se pleitear compensação/restituição como já visto.

DO NÃO APROVEITAMENTO INTEGRAL DAS RETENÇÕES NA FONTE COMPROVADAS EM DIRF NOS ANOS-CALENDÁRIO 1999, 2001, 2003 E 2004.

Nos termos da legislação tributária de regência, a pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLI sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento



indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período (IN SRF nº 600, de 2005, art. 10).

Assim, como a contribuinte não provou nos autos do presente processo que os rendimentos, relativos aos supostos valores de IR-Fonte que alega constarem em DIRF, foram oferecidos a tributação não há como aceitar a pretensão da manifestante, pois o ônus da prova cabe a quem alega. Ademais, os ajuste dos saldos negativos foram efetuados levando em consideração os dados **informados nas declarações da reclamante** e, nesse caso, caberia a ela ter verificado, no tempo hábil, as supostas irregularidades e providenciado a retificação das declarações.

DA CONTRADIÇÃO DA DECISÃO EXARADA, NO QUE CONCERNE AO NÃO RECONHECIMENTO DO PAGAMENTO DA ESTIMATIVA DE JANEIRO DE 1998.

Neste item, não vejo qualquer contradição na decisão exarada no despacho decisório questionado, apenas, a autoridade administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 74, § 3º, VI, da Lei nº 9.430, de 1996, não aceitou o valor objeto de pedido de restituição já indeferido no julgamento do processo 10120.002181/98-00, uma vez que esse dispositivo veda a possibilidade de se utilizar valor já indeferido ser objeto de nova compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, de Dcomp.

Assim, nos autos deste processo não comporta mais a contribuinte discutir o valor (R\$ 992.342,42), objeto de compensação não homologada no processo 10120.002181/98-00, cuja decisão tornou-se definitiva na esfera administrativa, já que na oportunidade a empresa não apresentou manifestação de inconformidade, contra aquele despacho decisório, tendo inclusive o processo sido arquivado.

CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ, ANO-CALENDÁRIO 1998, NÃO APROVEITADO PELO FISCO.

Aparentemente a recorrente não compreendeu o despacho decisório, pois, nele, de fato, reconhece o valor de R\$ 2.617.600,79 como saldo negativo em 1998, contudo, nas fl. 580, 581, 582, 583, 584, do despacho decisório houve os devidos ajustes decorrentes dos anos calendário de 2000 e 2001.

A recorrente deveria ter questionado os ajustes como forma de reverter o resultado, como não o fez, não há reparos a fazer neste item.

DA IMPOSSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA DO DÉBITO DE ESTIMATIVA DE IRPJ, PA 02/2000, NO VALOR DE R\$ 452.047, 20, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 10120.001932/00-11, JUNTADO AO N.º 10166.003793/00-35. DO NECESSÁRIO RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA ESTIMATIVA EM FACE DA RECOMPOSIÇÃO, PELO FISCO, DO CRÉDITO A ELA ALOCADO

No caso, não entendo necessária a juntada do processo 10120.001932/00-11, pois segundo a decisão (fl. 611 – letra “b”) os valores relativos aos tributos com códigos 2362 e 2484 (estimativas mensais – IRPJ e CSLL) cujos fatos geradores ocorreram em períodos de



apuração até 31/12/2001, foram cancelados no sistema Profisc, visto que as estimativas relativas ao período mencionado não estão sujeitas à cobrança nem inscrição em DAU e seus valores foram excluídos na apuração do ajuste anual de cada ano-calendário correspondente.

Assim, não havendo pagamento e nem homologada a compensação do débito de IRPJ estimado, PA 02/2000, no valor de R\$ 452.047,20, compensado na DCTF do 1º trimestre de 2000, com crédito de terceiro, não justifica a inclusão do valor da estimativa no computo do saldo negativo do IRPJ do exercício 2001. Estando correto, dessa forma, o procedimento adotado pela autoridade fiscal.

Ademais, ainda que o débito reclamado estivesse sendo cobrado, o artigo 74, § 3º, inciso VI, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, veda a possibilidade de ser compensado o valor objeto de pedido de restituição já indeferido, ainda que se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

Ao analisar a DCTF, na qual a contribuinte compensou o débito (R\$ 452.047,20 - PA 02/2000) com crédito de terceiro, a autoridade administrativa não homologou a compensação realizada, conseqüentemente, indeferiu o pedido de restituição, pois, primeiro se analisa a existência do crédito para depois, em se confirmando, homologar o encontro de contas, ou seja, a compensação realizada.

Destarte, em tese, caso o crédito de terceiro pleiteado no 10120.001932/00-11 seja reconhecido a favor da contribuinte ela teria 5 anos a contar da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa para pleitear a restituição do crédito reconhecido, não havendo, assim, nenhum prejuízo à reclamante.

DA APTIDÃO DO CÔMPUTO DOS PAGAMENTOS AO FINAM NO SALDO NEGATIVO DE IRPJ DO ANO-CALENDÁRIO 2001

De fato, não houve excesso de destinação de parcela do imposto devido; contudo, os valores destinados ao investimento no FINAM, considerados estimativas na apuração do saldo negativo pleiteado, foram excluídos devidos aos pagamentos efetuados em datas posteriores à fixada (26/04/2001) pela legislação tributária de regência Instrução Normativa SRF n.º146, de 18 de março de 2002, transcrita no despacho decisório.

Não pode a autoridade de ofício transferir esta aplicação para as estimativas da recorrente.

APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA – ANO CALENDÁRIO DE 2000

Para o ano-calendário 2000, o procedimento adotado pela autoridade fiscal no ajuste do saldo negativo do IRPJ, bem como as compensações homologadas até o limite do crédito reconhecido (R\$ 869.797,97 – valor original), está correto, não merecendo qualquer reforma, uma vez que fora formalizado em conformidade com as normas que disciplinam a restituição/compensação.

A recorrente deveria ter abordado pontos específicos coisa não realizada. Assim, sem reparos neste item.

APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA ANO CALENDÁRIO 2001

Apuração do imposto de Renda – AC 2001, por se tratar das mesmas razões de defesa aduzidas no item anterior do recurso, aplica-se o mesmo entendimento do item anterior relativamente ao saldo negativo e as estimativas.



No tocante às imprecisões na apuração do saldo negativo de 2001 alegadas, não assiste razão a reclamante, pois como já dito anteriormente, a pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, só poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Como a contribuinte não prova nos autos deste processo que os rendimentos, relativos aos supostos valores de IRRF que alega constarem em DIRF, foram oferecidos a tributação não há como aceitar a pretensão da manifestante, pois o ônus da prova, como já dito, cabe a quem alega. Da mesma forma, também não prospera a pretensão da manifestante incluir no saldo negativo os valores de aplicação voluntária no FINAM, uma vez que os pagamentos foram efetuados em datas posteriores a estabelecida pela legislação de regência.

Quanto às demais alegações expedidas nos itens finais do recurso, da mesma forma, também não prosperam, pois, como se verifica no despacho decisório questionado, a análise feita pela autoridade fiscal, com base na legislação tributária que rege a matéria, considerando-se a plausibilidade ou não das compensações pleiteadas, está correta na sua plenitude não merecendo, assim, qualquer reforma.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO